

n.º 353-B/77, de 29 de Agosto, para as empresas aí referidas ou que venham a ser assistidas pela PAREMPRESA — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A., requererem a reavaliação dos bens do seu activo immobilizado corpóreo, com efeitos previstos no mesmo diploma, e bem assim os benefícios estabelecidos na demais legislação em vigor para a reavaliação nos termos daquele decreto-lei e para a incorporação das correspondentes reservas no capital das respectivas sociedades.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Fevereiro de 1988. — *Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Fevereiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

### Decreto-Lei n.º 80/88

de 9 de Março

O presente diploma visa introduzir algumas modificações em matéria de imposto especial sobre o consumo de cerveja, através de alterações ao Decreto-Lei n.º 343/85, de 22 de Agosto, que o instituiu.

São estabelecidas regras em matéria de isenção nas importações, nas exportações e operações assimiladas a exportações.

Permite-se ainda que os produtores restituam aos seus clientes o imposto correspondente à cerveja por estes últimos exportada.

Assim:

No uso da autorização legislativa conferida pelo artigo 41.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 343/85, de 22 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1 — .....

2 — É também isenta do imposto a cerveja a cuja transmissão são aplicáveis as isenções de imposto sobre o valor acrescentado previstas nos artigos 13.º e 15.º do respectivo Código.

3 — Estas isenções deverão ser comprovadas nos termos do n.º 8 do artigo 28.º do referido Código, sendo aplicável também o seu n.º 9, com as necessárias adaptações, na falta dos documentos comprovativos.

Art. 2.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 343/85, de 22 de Agosto, o artigo 6.º-A, com a seguinte redacção:

Art. 6.º-A — 1 — Os produtores de cerveja poderão restituir aos seus clientes o imposto correspondente à cerveja por estes últimos exportada, em face de cópia ou fotocópia da declaração aduaneira de exportação, donde conste inequivocamente a descrição dos produtos e quantidades submetidos a despacho.

2 — O imposto restituído nos termos do número anterior será pelo respectivo produtor deduzido na primeira guia do imposto a entregar nos cofres do Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Fevereiro de 1988. — *Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Fevereiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

### Decreto-Lei n.º 81/88

de 9 de Março

No prosseguimento da política que o Governo vem adoptando, importa estimular as empresas a aumentarem o seu capital por incorporação de reservas, em especial as legalmente derivadas de reavaliação do activo immobilizado, facilitando-se, assim, o reforço dos capitais próprios das empresas e a apresentação de uma imagem mais actualizada da realidade da empresa.

Assim:

No uso da autorização conferida pelo artigo 30.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro, o Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Ficam isentos do imposto de mais-valias durante o ano de 1988 os ganhos provenientes dos aumentos de capital das sociedades por incorporação de reservas, incluindo as de reavaliação legalmente autorizadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Fevereiro de 1988. — *Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Fevereiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

### Decreto-Lei n.º 82/88

de 9 de Março

Mantém-se em vigor, à semelhança dos anos anteriores, a disciplina fiscal referente aos contratos de viabilização e acordos de saneamento económico-financeiro, atenta a circunstância de se encontrarem em curso alguns processos referentes aos contratos de viabilização e, em número significativo, processos ten-

dentes à celebração de acordos de assistência, sob a égide da PAREMPRESA — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A.

Assim:

No uso da autorização concedida pelas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 48.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 31 de Dezembro de 1988 o prazo fixado no artigo 4.º da Lei n.º 36/77, de 17 de Junho.

Art. 2.º Durante o ano de 1988, o Ministro das Finanças poderá autorizar a concessão de benefícios que sejam indispensáveis à recuperação de empresas assistidas pela PAREMPRESA — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A., previstos nas Leis n.ºs 36/77 e 39/77, ambas de 17 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Fevereiro de 1988. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Fevereiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Portaria n.º 146/88

de 9 de Março

Pelo Decreto-Lei n.º 109/87, de 11 de Março, foi extinto o quadro de supranumerários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, criado pela Portaria n.º 768/77, de 21 de Dezembro, com vista à integração de funcionários pertencentes ao extinto quadro geral de adidos.

Tornando-se necessário alterar os quadros de pessoal daquele departamento em ordem a poder ser aplicado o diploma legal acima referido:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 109/87, de 11 de Março, o seguinte:

1.º O quadro geral e os quadros de contingentação do pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, aprovados, respectivamente, pelas Portarias n.ºs 523/87, de 27 de Junho, e 483/85, de 18 de Julho, são aumentados dos lugares constantes dos mapas I e II anexos à presente portaria.

2.º Os lugares referidos no número anterior serão extintos à medida que vagarem.

Ministério das Finanças.

Assinada em 18 de Fevereiro de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

I

**Aumento de lugares no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, aprovado pela Portaria n.º 523/87, de 27 de Junho, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 109/87, de 11 de Março**

Grupo de pessoal (1)	Nível (2)	Área funcional (3)	Carreira (4)	Categoria (5)	Letra de vencimento	Número de lugares
Pessoal técnico superior	-	Instalação e avaliação da propriedade urbana para fins fiscais.	Engenheiro civil	Principal.....	D	1
Pessoal técnico de administração fiscal	-	Tributação .....	Técnica tributária	Perito tributário de 1.ª classe..... Perito tributário de 2.ª classe..... Técnico tributário de 1.ª classe ou de 2.ª classe. Liquidador tributário principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E G H ou I J, K ou L	51 3 40 1
	-	—	—	Administrador tributário.....	C	2
	-	Fiscalização tributária	Técnica de fiscalização tributária.	Perito de fiscalização tributária de 1.ª classe. Perito de fiscalização tributária de 2.ª classe. Técnico verificador tributário de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E G H ou I	5 7 1
	-	Coordenação e chefia	—	Chefe de secção .....	H	1
Pessoal administrativo	3	Actividade administrativa.	Oficial administrativo.	Primeiro-oficial .....	J	7
				Segundo-oficial .....	L	19
				Terceiro-oficial .....	M	36
	2	Actividade administrativa.	Escrutinário-dactilógrafo.	Principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S	3